



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036034 - SP (2021/0381059-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MITHRA CHERICI
ADVOGADO : JOSE CARLOS NEGRÃO JUNIOR - SP459268
AGRAVADO : PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : REIS BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ORIGEM. MAJORAÇÃO. ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, o aresto atacado divergiu da orientação traçada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.
3. No caso, os honorários sucumbenciais são devidos desde a origem, motivo pelo qual são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
4. O não provimento da apelação autoriza a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.
5. Na hipótese vertente, os precedentes mencionados no agravo que não se aplicam ao presente caso porque oriundos de acórdãos proferidos em agravo de instrumento, em que não são arbitrados honorários sucumbenciais.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036034 - SP (2021/0381059-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MITHRA CHERICI
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP223061
AGRAVADO : PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : REIS BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ORIGEM. MAJORAÇÃO. ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, o aresto atacado divergiu da orientação traçada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.
3. No caso, os honorários sucumbenciais são devidos desde a origem, motivo pelo qual são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
4. O não provimento da apelação autoriza a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.
5. Na hipótese vertente, os precedentes mencionados no agravo que não se aplicam ao presente caso porque oriundos de acórdãos proferidos em agravo de instrumento, em que não são arbitrados honorários sucumbenciais.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MITHRA CHERICI contra a decisão (fls. 293/398, e-STJ) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para condenar a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e os honorários recursais fixados em 1% (um por cento) sobre aquele valor.

Nas presentes razões (fls. 400/409, e-STJ), a agravante alega, em síntese,

que, não tendo sido fixados na origem os honorários sucumbenciais, não há falar em majoração dos honorários recursais.

Esclarece que, em razão da revelia, não foram arbitrados honorários advocatícios em favor do procurador da agravada.

Afirma que, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, fica "(...) a cargo dos Tribunais Superiores majorar os honorários advocatícios e NÃO FIXÁ-LO, como fora feito in casu" (fl. 406, e-STJ).

Defende que a decisão atacada viola o art. 85, § 11, do CPC/2015, motivo pelo qual, merece ser reformada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 413/417, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

A ora agravante se insurge contra a parte da decisão que arbitrou os honorários recursais em 1% (um por cento) dos honorários sucumbenciais fixados na instância especial em virtude do provimento do recurso especial interposto por PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Naquela oportunidade, reconheceu-se que o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015 foi violado pelo tribunal de origem.

Isso porque a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que os honorários sucumbenciais são arbitrados com base no princípio da causalidade.

Assim, sendo os honorários sucumbenciais cabíveis desde a origem (art. 85, § 2º, do CPC/2015), possível a majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Consoante consta da decisão ora agravada, na origem, MITHRA CHERICI ajuizou ação rescisória de contrato de locação cumulada com indenização por danos materiais e morais contra PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Citada, a ré não ofereceu contestação, configurando, assim, a sua revelia, o que não impediu que os pedidos iniciais fossem julgados improcedentes e extinta a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Inconformada, a autora interpôs apelação, que foi contrarrazoada pela ré (fls. 160/170, e-STJ).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência do feito sem, contudo, arbitrar os honorários sucumbenciais.

Sob a assertiva de que o acórdão não se manifestou acerca dos honorários

sucumbenciais e recursais, a ré, ora agravada, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados com base nos seguintes fundamentos:

"(...) Ocorre que, a embargante restou revel, eis que regularmente citada, não contestou a ação, tendo a r. sentença consignado, dada a improcedência da ação:' Sem a condenação em honorários advocatícios porque a requerida é revel'.

Com efeito, quanto ao trabalho adicional em grau recursal, o e. STJ já se manifestou no sentido de que:'

(...) Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.
(...)'

À evidência, não há como majorar honorários em grau recursal, na medida em que não foram fixados em primeiro grau. Logo, a embargante não apontou qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes do que dispõe o artigo 1.022 do CPC" (fls. 333/334, e-STJ - grifou-se).

Consoante se extrai do trecho supramencionado, mesmo diante da improcedência da ação, o autor não seria condenado aos honorários sucumbenciais, pois a revelia afasta tal ônus, visto que a pretensão não foi resistida.

Todavia, esse entendimento diverge da orientação traçada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a inobservância à dialeticidade recursal quando a parte

impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, 'a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes' (AgInt no AREsp 1.542.033/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe de 25/05/2020).

3. No caso, a caracterização da prescrição lastreou-se na demora do exequente para a propositura do cumprimento de sentença, sendo legítima a condenação imposta a título de honorários em seu desfavor.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 1.680.324/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. 'A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'. (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

2. 'A ausência de intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões a embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito modificativo mediante decisão singular do relator, no caso, não representa prejuízo algum para o ora agravante, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, dando ensejo para a reconsideração pelo relator ou submissão da matéria à Turma' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.100.270/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 13/10/2011).

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.824.163/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 9/9/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA LOCATÁRIA. DEPÓSITO DAS CHAVES EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ. DECISÃO MANTIDA.

1. Pelo princípio da causalidade, são as verbas sucumbenciais devidas pela parte que deu causa ao ajuizamento da causa, nos termos dos art. 20 do CPC/73 (art. 85 do CPC/15).

2. Tratando-se de ação revisional de contrato de aluguel, o comparecimento espontâneo da locatária com a devolução das chaves em juízo e encerramento do contrato significa o reconhecimento da pretensão, devendo arcar com as custas sucumbenciais e honorários. Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.061.063/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017 - grifou-se).

Na hipótese, a improcedência da ação se deu por impossibilidade da

rescisão e por ausência de provas dos danos materiais e morais, ou seja, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a autora, ora agravante, assim, é cabível a sua condenação em honorários advocatícios.

Ressalta-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, fixou regras para a determinação dos honorários advocatícios.

Conforme regra geral e obrigatória do art. 85, § 2º, do CPC/2015, os honorários devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, só então deverão ser fixados por apreciação equitativa.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a. I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b. I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que

se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019 - grifou-se).

No caso, não tendo havido condenação nem proveito econômico, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, observada a assistência gratuita, se for o caso.

Considerando que os honorários sucumbenciais são devidos desde a origem, e tendo sido arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o não provimento da apelação autoriza a majoração dos honorários recursais.

Nesse contexto, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários recursais devem ser majorados em 1% (um por cento) sobre o valor já arbitrado.

Registra-se que os precedentes citados no recurso não se aplicam ao caso em análise, tendo em vista que tratam de recursos oriundos de acórdão proferido em agravo de instrumento, circunstância em que não há arbitramento dos honorários sucumbenciais na origem e, por conseguinte, não existe majoração dos recursais.

Assim, as razões do presente agravo não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.036.034 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0381059-7

Número de Origem:

10138458420198260562

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : REIS BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503

JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

AGRAVADO : MITHRA CHERICI

ADVOGADO : JOSE CARLOS NEGRÃO JUNIOR - SP459268

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MITHRA CHERICI

ADVOGADO : JOSE CARLOS NEGRÃO JUNIOR - SP459268

AGRAVADO : PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : REIS BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S) - SP148503

JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022